

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 160/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DOS CAMPOS GERAIS.

PROTOCOLO Nº: 824/2019



00082380



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

PROJETO DE LEI N° 1601/2019

Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais, tendo como objetivos:
I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da região dos Campos Gerais e seus municípios;
III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia dos Campos Gerais e seus municípios;
VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais os seguintes Municípios:

- I - Arapoti;
- II - Carambeí;
- IV - Castro;
- V - Curiúva
- VI - Imbaú;
- VII - Ipiranga;
- VIII - Ivaí;
- IX - Jaguariaíva;
- X - Ortigueira;
- XI - Palmeira;
- XII - Piraí do Sul;
- XIII - Ponta Grossa;

卷之三

13-Nov-2019 14:34 0293824 1/1

ml



03c

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - Porto Amazonas;
XV - Reserva;
XVI - São João do Triunfo;
XVII - Sengés;
XIX - Telêmaco Borba;
XX - Tibagi;
XXI - Ventania.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais”;

III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV - disponibilizar informações e oferecer materiais das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. W." or a similar variation.



ch
ch

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo Estadual pode:

- I - definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais;
- II - definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais a fim de integrar os Municípios e suas rotas;
- III - divulgar o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Patrícia Nascimento

Goura

Deputado Estadual

Mabel Canto
Mabel Canto

Deputada Estadual



05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológico em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Com a implantação de Circuitos Cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura ciclovária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

ML
MM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

06

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 824/2019 - DAP, em 19/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 160/2019.

Curitiba, 20 de março de 2019.


Michelle Pezzini
Matrícula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

 guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
14012019 e 12212019

 guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)
PL 1271/2018

 não possui similar nesta Casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matrícula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 20 de março de 2019.


Dilliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		122	2019	620/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
11/03/2019	DATA			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI	DEPUTADO GALO
DEPUTADO GOURA	

PALAVRAS-CHAVE

INSTITUI, CIRCUITO, CICLOTURÍSTICO, ALTO DO IGUAÇU.

EMENTA

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO ALTO DO IGUAÇU.

OBSERVAÇÕES

CCJ, TURISMO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
11/03/2019 16:25	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
11/03/2019 17:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/03/2019 09:45	AUTUADO		
13/03/2019 16:47	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	127	2018	919/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
13/03/2018	TURISMO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

CICLOTURISMO, ALTO IGUAÇU, CIRCUITO, CICLOTURISMO DO ALTO IGUAÇU

EMENTA

INSTITUI O CIRCUITO DE CICLOTURISMO DO ALTO IGUAÇU NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/03/2018 15:20	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/03/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/03/2018 16:50	AUTUADO		
13/03/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/03/2018 16:50	AUTUADO		
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/10/2018 16:00	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/10/2018 15:55	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/10/2018 10:33	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/10/2018 10:38	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
31/10/2018 14:10	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/11/2018 15:26	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
10/12/2018 12:22	COMISSÃO DO TURISMO	27/11/2018 00:00	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO EVANDRO ARAUJO
18/12/2018 16:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2019 09:24	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		170	2019	860/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
19/03/2019	ESPORTE			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NELSON LUERSEN	DEPUTADO MARCIO PACHECO
DEPUTADO GOURA	

PALAVRAS-CHAVE

CIRCUITO, CICLOTURÍSTICO, LITORAL DO PARANÁ, BICICLETA, TURISMO ECOLÓGICO, LITORAL, TURÍSTICO, ATIVIDADE FÍSICA, LAZER

EMENTA

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO LITORAL DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/03/2019 15:21	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/03/2019 09:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/03/2019 09:35	AUTUADO		



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI nº 160/2019

Projeto de Lei n.º 160/2019

Autores: Deputado Goura e Deputada Mabel Canto.

Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.

**EMENTA: INSTITUI O
CIRCUITO CICLOTURÍSTICO
DOS CAMPOS GERAIS.
POSSIBILIDADE. ARTIGOS 23 V,
24 IX, 180, 196, 215 E 217 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ARTIGOS 13 IX, 144, 190, 199 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
CONSTITUCIONAL. LEGAL.
APROVAÇÃO. PARECER
FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura e da Deputada Mabel Canto visa instituir o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa, os artigos 23, V e 24, IX da Constituição Federal e o artigo 13, IX da Constituição Estadual, postulam que o Estado pode legislar sobre a cultura, a inovação, o desenvolvimento e o desporto:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

A presente proposição visa instituir tal circuito com os objetivos de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos dos municípios envolvidos, melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, desenvolver arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos locais envolvidos no circuito, promover o desenvolvimento sustentável, a mobilidade e acessibilidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A Constituição Federal em seus artigos 180, 196, 215 e 217 aduz que os Estados devem promover e incentivar o turismo, gerando desenvolvimento social e econômico. Do mesmo modo, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo garantir políticas sociais e econômicas que fortaleçam o bem-estar da população. Assim como, também garante a todos acesso e incentivo aos direitos culturais e as práticas desportivas:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...).

Corresponde ao exposto acima, a Constituição Estadual que, em seus artigos 144, 190 e 199 demonstra a importância da promoção e do incentivo ao turismo, bem como do lazer como forma de promoção social, assim



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

como deixa claro que a cultura é direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, devendo ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a constitucionalidade e legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO
10/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 160/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto e do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão do Turismo.

Dylliandi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 160/2019

Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura e Mabel Canto, tem por objetivo instituir o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais, definindo os Municípios que o integram, seus principais objetivos e as áreas de atuação dos Poderes Executivos Municipais e do Poder Executivo Estadual na sua implantação.

Recebeu parecer favorável na CCJ no dia 10/12/2019, tendo como relator o Deputado Marcio Pacheco, sendo agora esta Comissão de Turismo chamada a se manifestar sobre o tema, nos termos do 33-N do Regimento Interno desta Casa.

Constatamos que os objetivos principais do projeto em análise vem no sentido de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos de nosso Estado, melhorar a saúde e o bem-estar dos cidadãos, desenvolver os arranjos produtivos locais, movimentar a economia do Estado e dos seus Municípios e promover a mobilidade e a acessibilidade.

Trata-se do incentivo e promoção de hábitos que vem ao encontro de políticas atuais para desenvolvimento do Estado em consonância com a melhoria da qualidade de vida e da saúde dos seus cidadãos.

O cicloturismo é uma modalidade turística que tem por objetivo não apenas chegar ao destino final, mas aproveitar cada momento do trajeto, que geralmente percorre estradas rurais recheadas de atrativos naturais e culturais. Pelo fato de a locomoção ocorrer em menor velocidade, o cicloturista interage muito mais com as pessoas e movimentam a economia local, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a prática do cicloturismo não demanda grandes investimentos de infraestrutura e traz inúmeros benefícios às regiões visitadas.

Importante salientar que a definição das prerrogativas dos Municípios e do Governo do Estado na implantação do Circuito traz uma perfeita divisão de atribuições, ficando os Municípios responsáveis por assuntos de interesse local e o Estado responsável por integrar todo o circuito.

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida que favorece o desenvolvimento do turismo em nosso Estado, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO SOLDADO FRUET
Presidente

DEPUTADO ANIBELLI NETO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Centro Cívico – Curitiba - PR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 160/2019, de autoria do Deputado Goura e da Deputada Mabel Canto, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão do Turismo.

Curitiba, 4 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo